



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 481 , DE 15 DE Junho DE 2022

Autoria: Prefeito Municipal

Altera a Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2007, para adequar o Estatuto do Magistério Público do Município de Taubaté ao § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2007, para adequar o Estatuto do Magistério Público do Município de Taubaté ao § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º O parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 180, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

...

Parágrafo único. A carga horária do docente deverá ser preenchida semanalmente até o limite máximo de 8 (oito) horas-aula diárias com alunos, podendo estender-se até 10 (dez) horas diárias, quando estiver dedicada ao trabalho pedagógico na unidade escolar.”

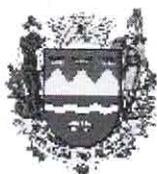
Art. 3º O caput do art. 25 da Lei Complementar nº 180, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As horas destinadas ao trabalho pedagógico na unidade escolar serão regulamentadas pela Secretaria de Educação, considerando as horas de trabalho pedagógico de caráter coletivo e as atividades docentes fora da sala de aula.”

Art. 4º O art. 26 da Lei Complementar nº 180, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A jornada semanal de trabalho dos docentes para todas as modalidades de ensino deverá obedecer a 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho de atividades de interação com educandos, sendo composta por:

I - jornada inicial: 16 (dezesesseis) horas-aula de trabalho em sala de aula com alunos e 8 (oito) horas-atividade, das quais 6 (seis) serão cumpridas na unidade escolar e 2 (duas) em local de livre escolha.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

II - jornada completa: 32 (trinta e duas) horas-aula de trabalho em sala de aula com alunos e 16 (dezesseis) horas-atividade, das quais 12 (doze) serão cumpridas na unidade escolar e 4 (quatro) em local de livre escolha.”

Art. 5º O caput do art. 26-A da Lei Complementar nº 180, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. A jornada inicial de trabalho do Professor de Educação Infantil Substituto, do Professor I Substituto e do Professor III Substituto será composta de 8 (oito) horas-aula de trabalho em sala de aula com alunos e 4 (quatro) horas-atividade, sendo uma a ser cumprida em local de livre escolha.”

Art. 6º Fica alterado o Anexo X, referente ao art. 29, da Lei Complementar nº 180, de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Horas em atividade de sala de aula com alunos	Horas de trabalho pedagógico na unidade escolar	Horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha	Jornada total docente
8	3	1	12
9	3	1	13
10	3	1	14
10	4	1	15
11	4	1	16
12	4	1	17
12	5	1	18
12	6	1	19
13	6	1	20
14	6	1	21
14	7	1	22
15	7	1	23
16	6	2	24
17	6	2	25
18	6	2	26
18	6	3	27
19	6	3	28
20	6	3	29
20	7	3	30
21	7	3	31
22	7	3	32
22	7	4	33
22	8	4	34
23	8	4	35
23	9	4	36



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

24	9	4	37
24	10	4	38
25	10	4	39
26	10	4	40
26	11	4	41
27	11	4	42
28	11	4	43
29	11	4	44
30	11	4	45
30	12	4	46
31	12	4	47
32	12	4	48

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 15 de junho de 2022, 383º da Fundação do Povoado e 377º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal


VERA LUCIA SCORTECCI HILST
Secretária de Educação

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 15 de junho de 2022.


PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR
Diretor do Departamento Técnico Legislativo
Resp. pelo expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais